

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO – DEFIT

NOTA TÉCNICA N.º 003/DMSC/DEFIT/SIT

Brasília, 9 de janeiro de 2004.

EMENTA: Vale-transporte. Proposta de pagamento em dinheiro sem a incidência de contribuição previdenciária. Afronta a racionalidade da lei que se permita o pagamento em espécie do Vale-Transporte, diluindo-se no salário uma utilidade específica.

ANÁLISE

Não foi possível identificar no corpo do processo, de maneira clara, a referida proposta atribuída ao Sindicato das Costureiras de São Paulo. Portanto, mostra-se prejudicada sua análise.

Não obstante, do corpo dos autos, depreende-se que se trata de proposta no sentido de desonerar as empresas da contribuição previdenciária quando o vale transporte for pago diretamente ao empregado em dinheiro.

A regulamentação da Lei n.º 7.418/87 deu-se por força do Decreto n.º 95.247/87, que é claro, no seu artigo 5º, ao dispor:

“Art. 5º. É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo”

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT

A exceção referida dá-se apenas nas hipóteses de insuficiência ou falta do vale, quando o empregador fica obrigado a indenizar integralmente as despesas efetuadas pelos empregados.

A racionalidade da lei e de sua regulação remetem o intérprete à idéia de que, no mundo moderno, as altas tarifas cobradas no transporte coletivo somadas aos baixos salários teriam aptidão para criar uma situação um tanto quanto paradoxal de que pudesse o empregado ficar impedido de trabalhar por não dispor de dinheiro para deslocar-se até o estabelecimento do empregador. Nesse sentido, a limitação geral de 6% do salário base como desconto permitido para a concessão do Vale-Transporte foi medida extremamente meritória e salutar para o bom andamento das relações de trabalho no Brasil.

Não se mostra conveniente, portanto, permitir que o pagamento seja feito em dinheiro, sob pena de graves riscos ao cumprimento dos objetivos preconizados pela própria lei. Inicialmente, a concessão em dinheiro tem o condão de, no médio prazo, **fazer com que o custo do transporte dilua-se dentro do próprio salário**, escapando a sua finalidade única de assegurar o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa. Não seria surpresa se o trabalhador, premido por necessidades contingenciais, viesse a fazer uso do dinheiro para cobrir outras despesas, o que colocaria em risco a manutenção do próprio contrato de trabalho. Em segundo lugar, por tratar-se o transporte de uma necessidade específica, a forma do vale é a mais oportuna para assegurar plena efetividade ao disposto na lei, pois há vinculação escrita e expressa entre o meio concedido e o objeto pretendido. A obrigação de providenciar os vales é das empresas, devendo ser o ônus do seu não cumprimento por elas suportado.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT

Reflexamente, a substituição do vale por dinheiro ainda teria o condão de estimular o uso de meios alternativos de transporte, muitos dos quais ilegais, ainda que mais baratos, permitindo que o trabalhador ficasse com o saldo. Note-se que essa prática já é usual, sendo, no entanto, desestimulada justamente porque o vale é normalmente vendido a menor. Situação diversa teríamos na hipótese de que o pagamento fosse feito em dinheiro.

Descabe aqui qualquer consideração referente aos encargos relativos à contribuição previdenciária, haja vista que a matéria tem aptidão para implicar renúncia de receitas estatais, escapando às atribuições desta Pasta.

Eis as razões pelas quais posicionamo-nos contrariamente à proposta sob comento.

Devolvo a matéria à consideração do Senhor Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho.

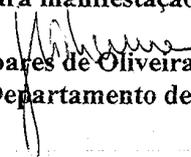


DANIEL DE MATOS SAMPAIO CHAGAS
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO

Brasília, 9 de janeiro de 2004.

Preliminarmente, os autos devem ser encaminhados à Dra.

Fernanda para manifestação sobre a proposta objeto desta Nota.



Leonardo Soares de Oliveira

Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho